



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05817/22

Origem: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Natureza: Licitação – Pregão – Aditivo contratual

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestora)

Interessada: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Assessora Técnica)

Advogados: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Município de Monteiro. Fundo Municipal de Educação. Pregão Presencial 2.6.002/2021. Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital. Vícios no procedimento licitatório. Irregularidade do certame, da ata e dos contratos decorrentes. Multa. Exame de aditivo contratual. Alteração de trecho, com aumento de percurso. Irregularidade do aditivo por conta da irregularidade do contrato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00372/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste caderno processual, da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021, firmado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP, cujo objeto consistiu na a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital.

O Contrato acima referido foi firmado com a empresa JOSÉ EVERALDO FEITOSA DA SILVA (CNPJ 26.945.298/0001-04), com valor de R\$178.160,00 e vigência de 12 meses contados da data de assinatura (11/11/2021).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05817/22

Em sede de relatório inicial (fls. 17/19), a Auditoria apontou a existência de inconformidades, ressaltando o fato de que o procedimento licitatório que deu origem ao contrato, assim como este próprio, foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, conforme decisão contida no Acórdão AC2 – TC 00614/22, proferido no âmbito do Processo TC 20532/21. Eis a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20532/21**, relativos à análise do Pregão Presencial 2.6.002/2021, da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e dos Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021 e 16.2.07/2021, dele decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro, sob a gestão da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital, no valor total de R\$759.457,50, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 2.6.002/2021, a Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e os Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021 e 16.2.07/2021, dele decorrentes;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **33,24 UFR-PB¹** (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA - Gestora (CPF 012.556.184-93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos;

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a Gestora foi notificada, facultando-lhe a oportunidade para se manifestar, o que foi feito por meio do Documento TC 70152/22 (fls. 31/65).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 77/80), asseverando o saneamento de algumas das inconformidades inicialmente indicadas, porém concluindo pela irregularidade do aditivo contratual, em razão do julgamento irregular do procedimento e do contrato originário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 83/85), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 16.2.05/2021, em razão do julgamento irregular da Licitação e do Contrato que lhe deram origem.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 86).



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05817/22***VOTO DO RELATOR**

No presente caderno processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021, firmado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP, cujo objeto consistiu na a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital.

O Contrato acima referido foi firmado com a empresa JOSÉ EVERALDO FEITOSA DA SILVA (CNPJ 26.945.298/0001-04), com valor de R\$178.160,00 e vigência de 12 meses contados da data de assinatura (11/11/2021).

Depois de concluída toda a instrução, as inconformidades consignadas foram devidamente esclarecidas. Contudo, em razão de o procedimento e o contrato originários terem sido julgados irregulares, a Auditoria entendeu pela irregularidade do aditivo ora esquadrinhado.

Nesse mesmo sentido deu-se o pronunciamento ministerial, conforme se observa do trecho abaixo reproduzido, trazido à baila a título de fundamentação (fl. 85):

Entretanto, como bem observado pela douta Auditoria, dada sua natureza acessória, o Primeiro Termo Aditivo a um contrato julgado irregular, decorrente de uma licitação também irregular, deve, por inferência lógica, ser considerado irregular.

O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no art. 49, §2º, da Lei nº 8666/93¹ e, embora tenha origem no Direito Privado, aplica-se, por força do art. 54 da Lei das Licitações, inclusive, no Direito Público².

Desta forma, mostra-se completamente incabível a análise autônoma do aditamento em questão, eis que, sendo extensão do ajuste principal, as impropriedades que viciaram a licitação e os contratos decorrentes, acabaram por macular todos os atos, não importando se foram celebrados antes ou depois do julgamento da irregularidade da matéria inicial.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 16.2.05/2021, em razão do julgamento irregular da Licitação e do Contrato que lhe deram origem.

De fato, não se pode considerar o aditivo contratual regular quando o procedimento e o contrato dos quais decorreu foram tidos por irregularidades, já que o acessório segue o principal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05817/22

Deixa-se de aplicar multa nessa assentada, pois o Aditivo em análise foi celebrado antes (08/04/2022) da publicação da decisão que julgou irregular o contrato a que se refere (19/04/2022):

Fl. 11:

Diante do ajuste, firmam o presente termo de aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, rubricando todas as suas folhas, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinaram as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presente de 02 (duas) testemunhas, que a tudo estiveram presentes e conhecem todos os seus termos.

Monteiro - PB, 08 de Abril de 2022.

Fl. 628 do Processo TC 20532/21:

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2917 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 19/04/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC2-TC 00614/22

Sessão: 3070 - 12/04/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 20532/21

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Ante o exposto, em harmonia com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta Segunda Câmara decidam: **I) JULGAR IRREGULAR** o primeiro termo aditivo ao Contrato 16.2.05/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processo TC 20532/21; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05817/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05817/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021, firmado entre Fundo Municipal de Educação de Monteiro e a empresa JOSÉ EVERALDO FEITOSA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- I) JULGAR IRREGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021;
- II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processo TC 20532/21; e
- III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 1 de Março de 2023 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 13:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO